



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.907293/2008-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.875 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de abril de 2019
Assunto PIS CUMULATIVO. DILIGÊNCIA.
Recorrente BLUE ANGELS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação na qual a empresa declara a existência de crédito de PIS recolhido a maior em 15/01/2003. Uma vez que o valor do crédito declarado

teria sido utilizado para quitar o valor do PIS do período, foi transmitido despacho decisório eletrônico não homologando a compensação declarada.

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que, em conformidade com a DIPJ do período, o valor devido de PIS em dezembro/2002 foi inferior ao valor recolhido em DARF. A defesa apresentada foi negada por ausência de provas do crédito, sendo o acórdão da DRJ ementado nos seguintes termos (e-fl. 78):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/01/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

A insuficiência da apresentação de prova inequívoca mediante documentação hábil e idônea, com vistas a comprovar a existência de crédito proveniente de recolhimento indevido ou a maior, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada, em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e não constitui elemento de prova suficiente para justificar a retificação dos valores dos tributos devidos constantes da DCTF, as informações declaradas pelo Contribuinte por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, quando desacompanhada dos documentos e demonstrativos contábeis aptos a lhe darem sustentação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada desta decisão em 26/01/2012 (e-fl. 83), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 14/02/2012 (e-fls. 84/89) na qual complementaria as informações apresentadas com documentos que respaldariam seu direito ao crédito e os valores declarados na DIPJ, que estariam corretos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido. Considerando as informações acostadas aos autos na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário, entendo que há elementos que apontam para uma possível existência de direito creditório em favor do contribuinte sendo necessário, contudo, levantamento documental adicional para confirmar os fatos depreendidos destes autos. Senão vejamos.

Processo nº 10880.907293/2008-17
Resolução nº 3402-001.875

S3-C4T2
Fl. 182

Como se depreende do Pedido de Compensação formulado, o crédito seria decorrente do pagamento a maior em DARF de PIS, de R\$ 15.395,32 que, como indicado no pedido, seria relativo ao código de receita 6912 (PIS - NÃO CUMULATIVO - LEI 10.637/02). Contudo, observa-se que o DARF anexado aos autos, à e-fl. 101, do valor indicado no PER/DCOMP, tem o código de receita 8109 (PIS - FATURAMENTO):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO →	31/12/2002
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC →	01.566.128/0001-80
	04 CÓDIGO DA RECEITA →	8109
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	
01 NOME / TELEFONE	06 DATA DE VENCIMENTO →	15/01/2003
Blue Angels Segurança Priv. e Transp. de Val. Ltda (0011)5508-7143	07 VALOR DO PRINCIPAL →	15.365,32
PIS REF. 12/2002 / Fato Gerador 31/12/2002 - Valor Base p/ Cálculo 931.231,75	08 VALOR DA MULTA →	0,00
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00. Praça Barão de Ibirocaí, 54 - 05115100 - SAO PAULO - SP [000042]	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 →	0,00
	10 VALOR TOTAL →	15.365,32
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

Vejam-se que o DARF traz como informação o valor da base de cálculo de R\$ 931.231,75, alcançando um valor de PIS devido de R\$ 15.365,32 pela aplicação de uma **alíquota de 1,65%**.

Contudo, como indicado em seu contrato social, anexado aos autos (e-fl. 15) e na DIPJ 2003 retificadora (e-fl. 111), a Recorrente é pessoa jurídica que se dedica a atividade de transporte de valores, vigilância e segurança privada. Vejamos pela cláusula terceira do contrato social da pessoa jurídica (e-fl. 15):

CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade tem como objetivo social: **Prestação de serviços de: transporte de valores englobando manuseio e guarda de numerários e valores nos termos da portaria 387/06; vigilância e segurança patrimonial e pessoal, para estabelecimentos público e privado de instituições financeiras, indústria, comércio em geral, residências e condomínios; escolta armada; monitoramento eletrônico e rastreamento.**

Essas atividades são referenciadas no art. 10 da Lei n.º 7.102/1983 e expressamente excepcionadas da apuração do PIS pela sistemática não cumulativa, na forma do art. 8º, I, da Lei n.º 10.637/2002:

Lei n.º 10.637/2002

"Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6o, 8o e 9o do art. 3o da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983;" (grifei)

Lei n.º 7.102/1983

"Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)" (grifei)

A manutenção do regime cumulativo para as pessoas jurídicas que se dedicam ao menos a uma das atividade identificadas na Lei n.º 7.102/1983 é indicada na solução de consulta COSIT n.º 345/2017:

"14. Em face do exposto, conclui-se que:

• a pessoa jurídica que realizar ao menos uma das atividades referidas na Lei nº 7.102, de 1983, com alterações, estará excluída do regime não cumulativo e terá todas as suas receitas sujeitas a cumulatividade da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, submetendo-se às alíquotas de 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente;

• considera-se serviço de segurança, conforme o art. 10, II, da Lei nº 7.102, de 1983, com alterações, o monitoramento à distância de veículos de carga."

Portanto, a Recorrente, como empresa de segurança privada e vigilância está sujeita ao recolhimento do PIS na sistemática cumulativa (DARF no código de receita 8109) e não na sistemática não cumulativa da Lei n.º 10.637/2002 (DARF no código de receita 6912). Pela planilha acostada aos autos às e-fl. 100, a empresa busca evidenciar que a sistemática que teria adotado para apurar o valor de PIS devido em dezembro/2002 de R\$ 15.395,32, na base de cálculo informada no DARF de R\$ 931.231,75, foi a sistemática não cumulativa, ainda que tenha recolhido com o código DARF correto (8109). Vejamos o teor da planilha da e-fl. 100.

Processo nº 10880.907293/2008-17
Resolução nº 3402-001.875

S3-C4T2
Fl. 184

NOME DA EMPRESA	
BLUE ANGELS SEGURANÇA PRIVADA TRANSP. DE VALORES LTDA	
PIS	
MP Nº 66 de 29/08/2002 - DOU de 30/08/2002	



Ref: Dezembro/02
Vencdo. 15/01/03
Alíquota 1,65%

Nomenclaturas/Contas	R\$
(+) Vendas de Produtos	
(+) Vendas de Mercadorias	
(+) Vendas de Serviços	
(+) Exportações	R\$ 940.364,70
(+) Vendas de Bens do Ativo Permanente	
(+) IPI s/ Devolução	
(+) ICMS s/ Bens Adquiridos para Revenda	
(+) ICMS s/ Bens Utilizados como Insumo na Fabricação de Produtos	
(+) IPI s/ Bens Adquiridos para Revenda	
(+) IPI s/ Bens Utilizados como Insumo na Fabricação de Produtos	
(+) Receitas Financeiras	R\$ 5.319,27
(+) Receitas de Aluguel	
(+) Indenização de Seguros	
(+) Equivalência Patrimonial Positiva	
(+) Lucros e Dividendos de Outras Empresas	
(+) Reversões de Provisões	
(+) Recuperações de Créditos Baixados como Perdas	
(+) Variação Cambial Ativa Liquidada	
(+) Receitas Diferidas em Períodos Anteriores	
(+) Outras Receitas	
(=) FATURAMENTO/RECEITA BRUTA	R\$ 945.683,97
DEDUÇÕES	R\$
(-) Receitas Exportações	
(-) Devolução e venda cancelada	
(-) IPI s/ vendas	
(-) ICMS Substituto Tributário	
(-) Vendas de Bens do Ativo Permanente	
(-) Bens Adquiridos para Revenda	
(-) Bens Utilizados como Insumo na Fabricação de Produtos	
(-) Equivalência Patrimonial Positiva	
(-) Lucros e Dividendos de Outras Empresas	
(-) Reversões de Provisões (que não representem ingresso de novas receitas)	
(-) Recuperações de Créditos Baixados como Perdas (que não representem ingresso de novas receitas)	
(-) Variação Cambial Ativa Auferida	
(-) Receitas Diferidas no Período	
(-) Combustível	R\$ 7.126,26
(-) Serviços Utilizados como Insumo na Fabricação de Produtos	
(-) Bens Utilizados como Insumo na Prestação de Serviços	
(-) Serviços Utilizados como Insumo na Prestação de Serviços	R\$ 502,00
(-) Aluguéis de Imóveis Pagos à Pessoa Jurídica, utilizados na atividade da empresa	
(-) Aluguéis de Máquinas e Equipos. Pagos à Pessoa Jurídica, utilizados na atividade da empresa	
(-) Aluguéis de Carro comum e Carro Forte Pagos à Pessoa Jurídica, utilizados na atividade da empresa	R\$ 6.822,08
(-) Despesas Financeiras Decorrentes de Empréstimos e Financiamentos de P. Jurídica (exceto simples)	
(-) Depreciação de Máquinas e Equipamentos utilizados na Fabricação de Produtos	
(-) Depreciação de Bens Incorporados ao Ativo Imobilizado	R\$ 1,88
(-) Amortização de Benefícios em Imóveis de Terceiros	
(=) TOTAL - ISENÇÕES E EXCLUSÕES	R\$ 14.452,22

BASE DE CÁLCULO DO PIS	PIS
R\$ 931.231,75	R\$ 15.365,32
(-) Estoque Inicial (Dezembro/2002)	COMPENSAÇÃO (1/12)
	R\$ 0,00
PIS A RECOLHER	
R\$ 15.365,32	

Cumpra vislumbrar que o valor de faturamento indicado na planilha é o mesmo indicado na DIPJ retificadora apresentada. A empresa procedeu com as exclusões previstas para a sistemática não cumulativa e aplicou a alíquota de 1,65%. Contudo, sujeita à sistemática cumulativa, bastaria aplicar a alíquota de 0,65% sobre a receita bruta aferida, em conformidade com a Lei n.º 9.718/98. E essa foi a sistemática adotada na DIPJ 2003, na qual a Recorrente informa as receitas aferidas no campo "BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO - PIS/PASEP FATURAMENTO", alcançando um valor de PIS devido de R\$ 6.146,95 pela aplicação da alíquota da sistemática Cumulativa (0,65%), sobre a base de cálculo por ela informada (R\$ 945.683,97). Vejamos o teor da DIPJ 2003 retificadora do mês de dezembro/2002 (e-fl. 139)

Processo nº 10880.907293/2008-17
Resolução nº 3402-001.875

S3-C4T2
Fl. 185

18.BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - FATURAMENTO	945.683,97
19.BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - INCIDÊNCIA CUMULATIVA	
20.BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - SUBSTITUIÇÃO	0,00
21.BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - FOLHA DE SALÁRIOS	0,00
22.BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - REA/MAE	0,00
CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	
23.Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	6.146,95
DESCONTOS DE CRÉDITOS	
24.(-)Saldo credor PIS/Pasep mês anterior (Lei nº 10.637/2002, art. 3º, § 4º)	
25.(-)Créditos do PIS/Pasep no mês (Lei nº 10.637/2002, art. 3º)	
26.(-)Parc Mensal Crédito PIS/Pasep - Estoque Abertura (Lei 10.637/2002,art.11)	
27.CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APÓS OS DESCONTOS DE CRÉDITOS	
DEDUÇÕES	
28.(-)Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Órgão Público	0,00
29.(-)Contrib para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Soc Cooperativa	0,00
30.(-)Comp de Subst pela não Ocorrência do Fato Gerador Presumido	0,00
31.(-)Crédito CIDE (Lei nº 10.336/2001, art. 8º)	0,00
32.CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR	6.146,95

Assim, vislumbra-se que a documentação acostada pela empresa aos autos aponta uma possível existência de equívoco cometido quando da edificação do valor de PIS devido na competência de dezembro/2002, apurando pela sistemática não cumulativa (com a aplicação da alíquota de 1,65%) e não pela sistemática cumulativa a qual se sujeita. Em seu pedido de compensação, a empresa aparentemente buscou evidenciar o equívoco cometido ao indicar que o crédito seria decorrente de DARF com o código de receita da sistemática não cumulativa (6912).

Contudo, observa-se que constam dos autos apenas planilha elaborada pela empresa e a DIPJ retificadora apresentada após o recebimento do despacho decisório. Não obstante esteja claro o equívoco cometido, não é possível identificar se o valor de PIS a pagar indicado na DIPJ retificadora está correto, sendo certo que não constam dos autos DACON do período, DCTF do período e documentos contábeis que respaldam os valores declarados.

Ora, como bem salientado pela Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz no Acórdão 3402-005.034 *"este Conselho possui pacífica jurisprudência, tanto nas turmas ordinárias (e.g. Acórdãos 3801-004.289, 3801-004.079, 3803-003.964) como na Câmara Superior de Recursos Fiscais (e.g. Acórdão 9303-005.519), no sentido de que a retificação posterior ao Despacho Decisório não impediria o deferimento do crédito quando acompanhada de provas documentais comprovando o erro cometido no preenchimento da declaração original"*. No presente caso, o erro cometido pelo sujeito passivo pode ser evidenciado pela planilha e pelo DARF acostado aos autos não sendo possível, contudo, atestar o direito creditório sem o respaldo das informações na documentação fiscal e contábil.

Para confirmar a efetiva existência de recolhimento à maior, essencial que seja confirmado se o valor indicado de PIS devido na DIPJ retificadora (R\$ 6.146,95) está correto para que seja confirmada o pagamento indevido originário de R\$ 9.248,37, informado na DCOMP objeto do presente processo (R\$ 9.218,37 - e-fl. 8).

Diante dessas considerações, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72¹, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem (DERAT São Paulo/SP):

(i) intime a Recorrente para apresentar cópia dos documentos fiscais e contábeis entendidos como necessários para que a fiscalização possa confirmar o crédito tomado pelo contribuinte informado em sua DIPJ retificadora (notas fiscais

¹ "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

emitidas, as escritas contábil e fiscal, DACON do período, DCTF do período e outros documentos que considerar pertinentes). Importante que sejam anexados aos autos a DIPJ, o DACON e a DCTF originais, com os esclarecimentos pela empresa de quais informações foram modificadas na apuração do PIS devido no mês (comparação entre a declaração original e a declaração retificadora).

(ii) elaborar relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, informando se os dados trazidos pelo contribuinte na DIPJ retificadora estão de acordo com sua contabilidade, veiculando análise quanto à validade do crédito informado pelo contribuinte e a possibilidade de seu reconhecimento no presente processo.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne.